



DECRETO Nº 037/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

“PRORROGA O PRAZO DAS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO, CONTROLE, REDUÇÃO DE DANOS E ENFRENTAMENTO DE CONTÁGIO E DE INFECÇÕES CAUSADAS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 54 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Piauí, derivado da propagação do novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante ações e políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o prazo e vigência das normas para o funcionamento das repartições públicas municipais, da Administração Direta e Indireta durante o período de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO a Situação de Emergência em Saúde Pública decretada pelo Município de Campo Maior;

CONSIDERANDO que estudos do Governo do Estadual mostram que o período de colapso no sistema de saúde do Piauí está previsto para o período de 27 de maio a 3 de junho, no qual estima-se o número de 194.962 pessoas contaminadas, destas pelo menos 5.849 pessoas precisarão ser internadas, enquanto que o número de leitos totais é de 918;

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí, mesmo não estando livre de colapso no sistema de saúde, está entre os dez estados que ainda podem evita-lo, desde que o isolamento social siga a orientação técnica recomendada pela ciência;

DECRETA:

Art. 1º– Ficam prorrogadas até o dia 10 de maio de 2020, medida de quarentena no Município de Campo Maior-PI, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Art. 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica;

II - o consumo local em bares, restaurantes, lojas de conveniência, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais a seguir listadas:

- 1) Lavanderias;
- 2) Serviços de limpeza;
- 3) Hotéis e similares;
- 4) Serviços de construção civil;
- 5) Comercialização de materiais de construção e de itens indispensáveis à cadeia produtiva;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- 6) Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets;
- 7) Cuidados com animais em cativeiro;
- 8) Serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;
- 9) Oficinas de veículos automotores, revendas de peças e autopeças, borracharias e serviços para manutenção de bicicletas;
- 10) Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- 11) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 12) Atividades de segurança pública e privada;
- 13) Atividades de defesa civil;
- 14) Transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 15) Telecomunicações e internet;
- 16) Serviço de call center;
- 17) Captação e tratamento de resíduos sólidos;
- 18) Iluminação pública;
- 19) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas conveniência (exceto para a venda de bebidas alcoólicas), lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;
- 19) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimentos de alimentos, lojas de conveniência e bancas de jornal (exceto para a venda de bebidas alcoólicas), lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;
- 20) Comercialização de embalagens, de forma não presencial;
- 21) Serviços funerários;
- 22) Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 23) Serviços de zeladoria e limpeza pública;
- 24) Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 25) Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 26) Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- 27) Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- 28) Serviços prestados por lotéricas;
- 29) Serviços presenciais prestados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma por este definida;
- 30) Serviços de estacionamento de veículos localizados em um raio de 300 metros no entorno de unidades de saúde;
- 31) Serviços postais;



- 32) Transporte e entrega de cargas em geral;
- 33) Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
- 34) Administração tributária;
- 35) Fiscalização ambiental;
- 36) Fiscalização do trabalho;
- 37) Distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- 38) Escritórios de advocacia privados.
- 39) captação, tratamento e distribuição de água;
- 40) captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 41) Serviços públicos essenciais definidos no § 1º, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º Às Atividades e serviços essenciais que estão autorizados a manter o atendimento ao público no período da quarentena:

I - Igrejas e templos: Podem realizar atividades administrativas, assistenciais e religiosas que não gerem aglomeração de pessoas. Cultos e missas presenciais estão proibidos.

II - Food trucks, traillers e carrinhos de lanche: Podem oferecer apenas alimentos embalados para viagem. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes.

III - Comércio em geral: A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (delivery). É permitida a entrada de clientes exclusivamente para pagamento de carnês, com acesso de um cliente por vez dentro do estabelecimento.

IV - Escritórios em geral: Podem funcionar sem atendimento ao público em seu interior, seguindo as determinações sanitárias e assegurados os distanciamentos mínimos. Recomenda-se que as atividades ocorram sob regime de home office, principalmente naqueles estabelecimentos que não disponham de ventilação natural.

V - Escolas e outras instituições de ensino: Proibida a realização de aulas sob regime presencial, sem prejuízo às demais atividades.

VI - Padarias e mercearias: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocionais para incentivo a compra por delivery.

VII - Supermercados, hipermercados, açougues, peixarias, quitandas, lojas de suplementos alimentares e centros de abastecimento alimentício: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Estabelecimentos com áreas de atendimento ao cliente superior a 300,00 m² deverão dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Permitida a entrada para compras de apenas um cliente adulto por família. A primeira hora de funcionamento de supermercados e hipermercados devem ser exclusivas para atendimento de pessoas com mais de 60 anos e gestantes, ressalvados os estabelecimentos 24 horas, que devem oferecer horário acessível no período da manhã. Supermercados e hipermercados devem fixar em local visível, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima autorizada. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos



após a utilização de cada cliente. Deve ser disponibilizado álcool em gel 70% em todos os corredores. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocionais para incentivo a compra por delivery.

VIII - Lojas de produtos de limpeza: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

IX - Restaurantes e lanchonetes e afins: Podem oferecer apenas alimentos embalados para viagem. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes. Autorizada a retirada de alimentos no balcão ou a entrega em domicílio (delivery). Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocional para incentivo a compra por delivery.

X - Oficinas, auto-elétricas, funilaria automotiva, serviço de reparo e manutenção em redes e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, entre outros serviços de manutenção e reparo relacionados a atividades essenciais: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de um cliente por vez, apenas para entrega ou retirada de veículos ou produto. Proibida a permanência de clientes em salas de espera. Cartazes devem ser fixados, dentro e fora do estabelecimento, informando quanto à proibição de permanência de clientes no local.

XI - Lojas de alimentação para animais, pets shop, clínicas veterinárias, lojas de insumos e equipamentos agrícolas, químicos e veterinários: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras ou atendimento), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XII - Lavanderias, lavacar e outros serviços de limpeza: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de circulação), para entrega ou retirada de veículos, roupas e outros produtos. Proibida a permanência de clientes em salas de espera. Cartazes devem ser fixados, dentro e fora do estabelecimento, informando quanto à proibição de permanência de clientes no local.

XIII - Vendas de bebidas: Proibido o consumo no local, inclusive degustações. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes. Autorizada a retirada de produtos no balcão ou a entrega em domicílio (delivery).

XIV - Lojas de Autopeças: A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (delivery).

XV - Lojas de material de construção e de instalações eletro sanitárias: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XVI - Call center: Podem funcionar com restrição, seguindo as determinações sanitárias e assegurados os distanciamentos mínimos, recomendando-se que as atividades ocorram sob regime de home office, principalmente naqueles estabelecimentos que não disponham de ventilação natural.

XVII - Casas lotéricas: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de pessoas conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área



útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Devem dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, e, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomerações, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Filas devem ser sinalizadas quanto à distância mínima de 1,5 metros entre pessoas.

XVIII - Instituições financeiras: Permitido atendimento presencial somente para idosos, gestantes ou pessoas vulneráveis. Manter caixas e pontos de atendimento com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre eles. Quando isso não for possível, instalar barreiras laterais de isolamento e proteção, em material liso, resistente e impermeável, com distância a partir do solo de, no máximo, 0,60 metros, altura final do solo de, no mínimo, 1,60 metros, e largura mínima de 0,80 metros. Devem dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomerações, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Filas devem ser sinalizadas quanto à distância mínima de 1,5 metros entre pessoas. Devem disponibilizar álcool gel 70% em todos os caixas eletrônicos para uso de clientes. Deve haver redução mínima de 50% dos funcionários trabalhando sob regime presencial.

XIX - Farmácias: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XX - Estabelecimentos de saúde: Podem funcionar com restrição, cumprindo as recomendações dos respectivos órgãos reguladores. Visitas em hospitais e clínicas com internação estão proibidas.

XXI - Óticas: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração.

XXII - Dentistas, fisioterapeutas, psicólogos e outros profissionais liberais: Devem cumprir as recomendações dos conselhos e órgãos reguladores.

XXIII - Prestadores de serviços autônomos: Permitido prestar serviços em domicílio. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras, luvas e avental.

XIV - Cabelereiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: Permitido prestar serviços à domicílio. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras, luvas e avental.

XXV - Academias e centros de ginástica: Proibido atendimento ao público, ficando autorizada apenas a realização de atividades internas.

XXVI - Indústrias: Podem funcionar com restrições, seguindo as determinações sanitárias.

XXVII - Transporte de passageiros (ônibus, táxi, uber e outros): Podem funcionar com restrição. Devem intensificar as ações de limpeza, disponibilizar álcool em gel 70% para passageiros e circular preferencialmente com as janelas abertas, para promover a renovação do ar. No caso de ônibus, a limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes e objetos compartilhados entre pessoas, deve ocorrer ao final de cada linha/percurso.

XXVIII - Serviços de construção civil: Podem ser prestados seguindo as determinações sanitárias. Medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração nos canteiros de obras.

XXIX - Hotéis, pensões e hospedagens em geral: Podem funcionar com restrição, seguindo as determinações sanitárias.

XXX - Instituições de longa permanência para idosos: Podem funcionar com restrição, seguindo as determinações sanitárias, sendo proibida a rotina de visitas e entrada de pessoas externas no estabelecimento, exceto funcionários.

XXXI - Serviços de segurança privados: Podem funcionar com restrição, seguindo as determinações sanitárias.



XXXII - Postos de combustível: Permitido atendimento ao público com restrição, devendo adotar medidas para impedir aglomeração nos caixas e disponibilizar álcool em gel 70% em cada bomba de combustível. Postos de combustível localizados em rodovias podem dispor de locais para refeição individual de caminhoneiros e viajantes profissionais, desde que atendidas as determinações sanitárias e assegurados os distanciamentos mínimos.

XXXIII – Clubes, associações e espaços esportivos (públicos e privados): Proibida a utilização de quaisquer espaços, equipamentos e congêneres, destinados à prática esportivas.

§3º - Qualquer servidor público municipal, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o município, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade de respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, bem como de quaisquer das unidades da Federação brasileira, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa pelo prazo de 15 dias a adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

§ 4º - Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria competente deverá observar as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como, deverá instruir o processo com a devida justificativa e parecer do órgão de assessoria jurídica, na forma do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

§ 5º - Nos casos de recusa à realização dos procedimentos recomendados, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, além de apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no art.10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, nos casos de descumprimento deste decreto.

§ 6º - Fica nos termos do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, 06.02.2020, dispensado a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do COVID-19, da qual trata este Decreto

§ 7º - Durante o período de trata este Decreto a Central de Licitações Municipal funcionará de modo a permitir o pleno andamento dos processos licitatórios necessários a administração pública municipal, ficando a Superintendência de Licitações e Contratos autorizada a adotar as medidas para a adaptação do interesse público aos limites do escopo deste Decreto

Art. 3º- É obrigatório o uso de máscaras retornáveis:

I - Em todos os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais.

II - Nos edifícios públicos;

III - No transporte coletivo.

Art. 4º- Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Campo Maior se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscaras faciais, de uso profissional ou não.

§ 1º Durante a situação de emergência declarada para enfrentamento da pandemia decorrente do Covid19, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em praças e locais públicos.

§ 2º Sendo aferida temperatura de 37,8°C (trinta e sete vírgula oito graus Celcius) ou superior, não será permitida sua entrada no estabelecimento.

§ 3º Os estabelecimentos acima referidos deverão adotar as seguintes medidas de contenção:

I - Intensificar as ações de limpeza das áreas comuns e de circulação;



II - Disponibilizar álcool gel ou álcool 70%, ou detergente, ou sabão/sabonete para assepsia de clientes e funcionários;

III - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de um metro uns dos outros;

IV - limitar o número de clientes em atendimento, evitando a aglomeração de pessoas, fixando a permanência de no máximo duas pessoas por grupo familiar e limitando o uso do espaço destinado ao atendimentos de clientes a no máximo uma pessoa para cada cinco metros quadrados de área útil;

V - exigir e fornecer luvas e máscaras para uso dos seus funcionários;

VI - impedir o atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção.

§ 4º Os supermercados deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem ao recinto, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato.

§ 5º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral que desenvolvam atividades essenciais deverão garantir que todos os seus colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), com rotina de higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro trabalhador, na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Ficam autorizadas as atividades de construção civil e engenharia indispensáveis para atender as necessidades básicas de mobilidade, saneamento básico, segurança e saúde.

§ 7º Em havendo formação de filas externas nos bancos, deverão ser distribuídas senhas para atendimentos em horários determinados, com imediata dispersão da aglomeração e proteção dos grupos de risco.

§ 8º Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares, permanecerão fechados para atendimento ao público, sendo-lhes permitida entrega de alimentos devidamente embalados no próprio local, no sistema pegue e leve ou no carro (drive thru) desde que o serviço prestado não provoque aglomerações na hora da entrega ou formação de filas, ainda que externas.

§ 9º Os pontos de venda de açaí deverão funcionar no sistema pegue e leve (take away) ou em sistema de entrega à domicílio (delivery).

§10º As pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, aquelas que façam uso de medicamentos imunossupressores, ou que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID19, deverão priorizar o isolamento social, ficando autorizadas a frequentar os supermercados com acompanhante, preferencialmente em horários de menor fluxo de consumidores.

§11º Quanto à limitação do número de pessoas na entrada dos estabelecimentos prevista no §9º, ficam excluídos os passageiros de taxi e aplicativos, que poderão entrar acompanhados dos motoristas, além de um acompanhante, caso tenham mais de 60 (sessenta) anos, façam uso de medicamentos imunossupressores, ou sejam comprovadamente do grupo de risco.

§12º Os supermercados não poderão oferecer serviços de buffet aos clientes, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas dentro do estabelecimento.

§13º Os hotéis não poderão oferecer serviços de restaurante e buffet, sendo permitido prestar serviços aos hóspedes para consumo exclusivo nos quartos.

§14º As feiras regulares no âmbito do Município de Campo Maior deverão ser monitoradas diariamente pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Saúde, para que sejam evitadas aglomerações durante a utilização dos serviços essenciais disponíveis, sob pena de interdição temporária do local.

§15º Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas a partir das 21 (vinte e uma) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte, inclusive por sistema de entrega à domicílio (delivery).



Art. 5º. Fica estabelecida a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 2m (dois metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/ sabão e/ou álcool gel), por prazo indeterminado.

Art. 6º. Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo público ou privados que circulem no território do Município de Campo Maior deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, seguindo as normativas dos órgãos de organização de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único Os ônibus deverão circular com até 50% da lotação máxima de passageiros, ficando proibida a aglomeração de pessoas nos corredores.

Art. 7º. Fica proibida a entrada de clientes que não estejam usando máscara de proteção facial nos estabelecimentos comerciais.

Art. 8º. Fica proibida a circulação de pessoas em vias públicas das 21h da noite às 5h da manhã, sendo somente será permitida em caso de necessidade devidamente justificada.

Parágrafo Único Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos ao toque de recolher.

Art. 9º. Ficam os órgãos e entidades Municipais, principalmente a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa; e,

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 10º. O infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

Art. 11º. Até a data de 31 de maio de 2020, ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art.3º da Lei Federal no13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal, ficando o transporte escolar suspenso nas mesmas condições.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12º - O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que trata o presente Decreto poderão resultar em auto de infração, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 13º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, Publique-se e CUMPRA-SE.

Palácio das Carnaúbas, sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior – PI, em 30 de Abril de 2020, 197º ano da Batalha do Jenipapo.


JOSE DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI